



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
Prefeito José Gentil Rosa Neto

Criado pela Lei N° 2331/2017 N°. 6189/2025 Caxias - MA, 14/04/2025

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 2331/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.caxias.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.caxias.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSAVEL

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56, Prefeito José Gentil Rosa Neto
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: diario@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

SEMANA SANTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ GENTIL ROSA NETO, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 65, VIII, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Lei Federal nº 9.093/1995 que estabelece a Sexta-feira Santa como feriado nacional.

Considerando a Lei Federal nº 10.607/2002 que estabelece dia 21 de abril (segunda-feira) como feriado nacional em homenagem a Joaquim José da Silva Xavier, Tiradentes, líder da Inconfidência Mineira.

DECRETA:

Art. 1º. Fica Decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 17 de abril (quinta-feira Santa) do presente ano, em virtude do período da Semana Santa.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que prestam serviços considerados essenciais que não podem sofrer solução de descontinuidade.

Parágrafo único. Caberá aos titulares e dirigentes destes órgãos adotarem providências cabíveis para a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais, de forma a manter o expediente normal.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE ABRIL DE 2025.

SUMÁRIO

1 - GABINETE

- DECRETOS

2 - LICITAÇÃO

- AVISO DE ANULAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO

GABINETE

DECRETO MUNICIPAL N° 115, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, NO DIA 17 DE ABRIL (QUINTA-FEIRA) DO PRESENTE ANO, EM VIRTUDE AO PERÍODO DA



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://dom.caxias.ma.gov.br/diariooficial/1200 - Volume 5, N°. 6189/2025>



JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

DECRETO MUNICIPAL Nº 116 DE 14 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o Imposto Sobre a Transmissão inter vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles - ITBI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, José Gentil Rosa Neto, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 1º. O Imposto Sobre a Transmissão inter vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na Lei Civil; e

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do caput, deste artigo.

§1º A transmissão de posse não é fato gerador de ITBI, ficando os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos dispensados de exigir documento ou certidão emitido pelo Município que comprove a não incidência do ITBI.

§2º O disposto no caput, deste artigo, decorre da realização de atos e contratos relativos a imóveis situados no Município de Caxias.

Art. 2º. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes, os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento ou quitado, ou a cessão

de direitos deles decorrentes;

II - dação em pagamento;

III - usufruto e direito real de habitação;

IV - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - arrematação e remissão;

VI - Adjudicação que não decorra de sucessão hereditária, exceto se o adjudicante for cessionário de direitos hereditários;

VII - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

VIII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X - Cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia;

XI - no mandato em causa própria e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIII - concessão de direito real de uso e direito de superfície;

XIV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV - Rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XVI - subenfitêuse;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direito na acessão física quando houver pagamento de indenização;



XIX - cessão de direitos de usufruto;

XX - Cessão de promessa de compra e venda quitada e cessão de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o Auto de Arrematação ou Adjudicação;

XXIII - cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XXIV - excesso em bens imóveis, situados em Caxias, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuída a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel; e

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Caxias, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XXVI - em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos reais sobre imóveis; e

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXVI deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I - de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza; e

II - de bens imóveis situados em Caxias por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º O ITBI deverá ser recolhido antes do registro do contrato particular ou da lavratura da escritura pública ou correspondente ao fato gerador no Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis.

§ 3º Entende-se por Cessão de Direito, para o disposto neste Código, a concessão real de uso, a cessão de direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda, ocorrendo a mudança da titularidade

§ 4º Observado o disposto na alínea "a", do inciso XXV, deste artigo, quando da realização de transferência de qualquer bem imóvel individualmente considerado, a incidência se dará, neste caso, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

§ 5º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Caxias, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 3º. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social; e

II - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º Não se aplica o que dispõem os incisos I e II deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º, deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os 36 (trinta e seis)



meses seguintes à data da aquisição.

§4º Estando o sujeito passivo no início de suas atividades quando da aquisição, deverá apresentar Declaração de Não Preponderância assinada por todos os proprietários da empresa ou por seu representante legal, com firmas reconhecidas em cartório, conforme modelo do anexo I, deste Decreto.

§ 5º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins de não-incidência do ITBI, quando a transmissão de bens ou direitos for efetuada junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

§ 6º A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos seguintes documentos relativos ao período de análise da atividade preponderante:

- I - Requerimento fundamentado;
- II - Atos constitutivos atualizados, aditivos e alterações contratuais;
- III - RG, CPF e comprovante de endereço dos sócios;
- IV - Matrículas dos imóveis transmitidos, emitida pelo cartório de registro de imóvel competente há, no máximo, 3 (três) meses;
- V - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- VI - Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios;
- VII - Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e/ou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- VIII - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE
- IX - Registro na Junta Comercial do Estado;
- X - Certidão Negativa de Débitos Municipais - CND;
- XI - outros essenciais à análise do requerimento.

§ 7º Verificada a preponderância a que se referem os § 2º e 3º deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 6º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente.

§ 8º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§9º A não incidência de ITBI, prevista neste artigo, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social alvo da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 4º. São isentas do ITBI as transmissões de habitações populares, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - área total da construção não superior a quarenta metros quadrados;
- II - área total do terreno não superior a duzentos metros quadrados;
- III - localização em bairros economicamente carentes;
- IV - Que o adquirente, seja considerado de baixa renda, resida no bem e não seja proprietário de imóvel no Município.

§ 1º Para a aplicação da isenção prevista no caput deste artigo, será considerada a localização do imóvel:

- a) dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de Caxias como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- b) em áreas inseridas em programa habitacional de interesse social, executados pelo poder público ou pela iniciativa privada, para habitações unifamiliares;
- c) em áreas abrangidas pela Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB - S).

§ 2º Considera-se de baixa renda o contribuinte que possui renda familiar de até um salário mínimo e que seja beneficiário de programas e benefícios federais que utilizam o Cadastro Único do Governo Federal, como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica



quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 5º As definições de habitações populares estabelecidas no artigo anterior serão consideradas para fins de isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 6º. São ainda isentos de ITBI:

I - As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição de terrenos destinados a prover lotes urbanizados, empreendimentos ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias do Programa "Minha Casa Minha Vida" - MCMV;

II - Os Fundos de financiamento do Programa MCMV;

III - as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas, com recursos do Programa MCMV.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos com base neste artigo serão concedidos enquanto vigente a Lei Municipal nº 2.681, de 04 dezembro de 2023, que institui o Programa de Habitação Municipal de Caxias (PHMC) ou outra que vier a substituir, desde que compatível com os requisitos ora regulamentados.

Art. 7º. O enquadramento do empreendimento para fazer jus aos benefícios fiscais de que trata o artigo anterior dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS, nos termos definidos na Lei Federal nº 14.620 de julho de 2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

Art. 8º O interessado no enquadramento das isenções previstas neste capítulo deverá juntar à solicitação os seguintes documentos:

I - Matrícula do imóvel, emitida pelo cartório de registro de imóvel competente há, no máximo, 3 (três) meses;

II - RG, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço do adquirente, transmitente e do seu representante

legal, se existir;

III - ato constitutivo e aditivos e do ato de eleição do representante legal, na hipótese de o adquirente ou transmitente ser pessoa jurídica;

IV - Procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida da pessoa obrigada a declarar as informações, se o declarante não for a pessoa obrigada;

V - Certidão negativa de propriedade de imóveis emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Caxias;

VI - Declaração de beneficiário emitida pelo representante dos fundos de financiamento do Programa MCMV;

VII - declaração de benefício ativo, emitida há, no máximo, 3 (três) meses, aos que são beneficiários de programas sociais do Governo Federal;

VIII - outros documentos a critério da administração pública.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Do contribuinte do ITBI

Art. 9º. É contribuinte do ITBI:

I - Na transmissão de bens ou de direitos: o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos: o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - o cedente, no caso de cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda sem cláusula de arrependimento ou quitada; e

IV - Na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem adquirido.

Seção II

Dos responsáveis solidários pelo pagamento do ITBI

Art. 10. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento, em razão das transações que efetuarem sem o pagamento do ITBI ou inadimplência do contribuinte:



I - na transmissão de bens ou de direitos:

a) o transmitente em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido.

II - na cessão de bens ou de direitos:

a) o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido; e;

b) o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido.

III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado; e

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles, praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões porque forem responsáveis.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DO ITBI

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, podendo ser estabelecido através:

I - de avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Caxias;

II - Dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;

III - do valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico;

IV - Da estimativa de preço feita pelo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para os imóveis localizados na zona rural.

§ 1º Para fins de base de cálculo do ITBI, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo, desde que comprove o valor real da negociação, caso contrário, será aplicado o que resultar de maior valor.

§ 2º A comprovação tratada no parágrafo anterior poderá ser através da apresentação do instrumento formal, público ou particular, do negócio jurídico, com firma reconhecida das partes e das testemunhas, além dos comprovantes da transação onerosa que celebrou o negócio.

§ 3º A base de cálculo não poderá ser inferior ao valor de mercado já mencionado na matrícula do imóvel quando for resultante de avaliação de instituição financeira, serventia extrajudicial ou de órgão oficial vinculado a um dos entes da Federação.

Art. 12. Na avaliação municipal para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Características do terreno e da construção:

a) a forma, dimensão, utilidade;

b) o estado de conservação; e,

c) a localização e zoneamento urbano;

II - O custo unitário da construção e os valores:

a) aferidos no mercado imobiliário; e,

b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

§1º Na aquisição de terreno ou de fração ideal, bem como na cessão dos respectivos direitos, não será incluída na base de cálculo o valor da construção, ou parte dela, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da transação do terreno, desde que comprovadamente custeada pelo contribuinte, com apresentação de contrato preexistente e outros documentos exigidos a critério do fisco municipal.

§2º O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel, antes da escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram realizadas após a celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) alvará de licença para construção em nome do promitente comprador;

b) contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;



c) ata de constituição do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando a relação dos condôminos que aderiram ao contrato de formação do condomínio até a data do registro;

d) projeto de execução de obra, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

e) outros a critério da administração pública.

Art. 13. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de documento hábil que ateste essa circunstância.

Art. 14. Também são bases de cálculo do imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, excluindo-se o valor das construções ou plantações, nos termos do artigo 2.038, do Código Civil;

II - O valor pago nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições;

III - o valor de venda e compra do imóvel, apontado no contrato de financiamento firmado com instituição financeira;

IV - O valor da dívida que constar da declaração emitida pelo credor na consolidação de propriedade.

Art. 15. A base de cálculo do ITBI estimada pelo fisco municipal terá validade de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual, sem a constituição do crédito tributário, deverá ser feita nova estimativa.

Art. 16. As bases de cálculo não estimadas pelo fisco e acatadas pelo Município serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice que venha substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI.

Art. 17. As bases de cálculo dos imóveis tratados nesta seção têm presunção relativa, que poderá ser afastada se:

I - o valor da transação for superior;

II - o fisco municipal aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos, dentre outros, a avaliação especial, arbitramento e impugnação de lançamento;

III - for constatado erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro beneficiado, nas declarações prestadas e/ou nos documentos fornecidos para fins de emissão de ITBI.

Art. 18. Caso não concorde com a base de cálculo fixada para fins de ITBI, o contribuinte poderá apresentar avaliação contraditória nos mesmos autos do requerimento administrativo, a ser direcionada à Secretaria Adjunta de Gestão Fazendária até o lançamento do imposto, que será analisado em até 15 (quinze) dias, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado que fundamente o valor que entende correto, atualizado até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso não haja reconsideração, o ITBI será lançado nos moldes estabelecidos na estimativa fiscal.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA DO ITBI

Art. 19. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO DO ITBI

Art. 20. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. O imposto será lançado de ofício quando o sujeito passivo obrigado a declarar as informações para o lançamento não cumprir a obrigação, ou quando a Administração Tributária não concordar com as informações fornecidas.

Art. 21. No lançamento do ITBI, o contribuinte ou responsável pelo imposto fica obrigado a apresentar Declaração de Transmissão Imobiliária - DTI emitida por serventia extrajudicial e servirá de subsídio para a Administração Tributária aplicar a base de cálculo e o respectivo lançamento do ITBI, na qual constará:

I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, contato telefônico, o domicílio e a residência das partes;

II - a quota correspondente da parte adquirente e da parte transmitente em percentuais;



III - a indicação da matrícula do imóvel, área em metros quadrados ou hectares, descrição da propriedade, localização, lote, tipo de imóvel;

IV - o número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, para imóveis urbanos;

V - o número do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR, para imóveis rurais;

VI - a natureza da transação;

VII - os mecanismos de avaliação e/ou o valor declarado pelas partes;

VIII - menção expressa a desmembramento de área de imóvel rural em momento posterior ao recolhimento do imposto, se for o caso.

§1º Não será acatada a DTI nas situações em que:

I - o bem imóvel urbano não esteja devidamente identificado no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, através de Inscrição Imobiliária específica;

II - a descrição do imóvel urbano, a área e a responsabilidade tributária estejam em desconformidade com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2º Na ocorrência de uma das situações previstas no parágrafo anterior, o transmitente do imóvel deverá dirigir-se ao setor de atendimento da Administração Tributária

do Município para correção das inconsistências verificadas, visando possibilitar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 22. Deverão ser apresentadas juntamente com a DTI, em originais, em cópias simples acompanhadas dos originais ou em cópias autenticadas, os seguintes documentos:

I - matrícula do imóvel, emitida pelo cartório de registro de imóvel competente há, no máximo, 3 (três) meses;

II - RG, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço do adquirente, transmitente e do seu representante legal, se existir;

III - ato constitutivo e aditivos e do ato de eleição do representante legal, na hipótese de o adquirente ou transmitente ser pessoa jurídica;

IV - Na hipótese de financiamento imobiliário, contrato respectivo ou declaração emitida pela instituição financeira, assinada pelo gerente do setor, com a discriminação dos valores financiados e não financiados;

V - Contrato, promessa ou compromisso de compra e venda ou outro documento equivalente, com firma reconhecida das partes, a exemplo de:

a) Carta de Arrematação ou Documento de Adjudicação;

b) Contrato de compra e venda registrado em cartório;

c) Contrato de financiamento;

d) Escritura pública;

e) Contrato ou Estatuto Social contendo a integralização de bens imóveis ao capital social;

f) Contrato de cessão de direitos;

VI - procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida da pessoa obrigada a declarar as informações, se o declarante não for a pessoa obrigada;

VII - planta georreferenciada do imóvel rural sujeito a desmembramento em momento posterior ao recolhimento do imposto, se for o caso;

VIII - outros documentos a critério da administração pública.

§ 1º Os documentos relacionados neste artigo podem ser supridos por outros idôneos e dotados de fé pública, a critério da administração pública.

§ 2º A administração tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato, prestar informações ou juntar documentos sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário.

§ 3º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do fisco.

§ 4º Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de



identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

§ 5º Não serão abatidas do valor, as dívidas que onerem o imóvel transferido.

§ 6º Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição da DTI.

§ 7º A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na DTI configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8º O requerimento será protocolado na Unidade de Atendimento ao Público da Secretaria Adjunta de Gestão Fazendária.

Art. 23. A lavratura, o registro, a inscrição ou averbação de termo ou a prática de qualquer ato relacionado, ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permutas, inclusive, não serão realizados sem a confirmação do pagamento do ITBI e a emissão do respectivo laudo.

Art. 24. Caso não concorde com o lançamento do imposto, o contribuinte poderá apresentar reclamação dirigida ao Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Fazendária no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do lançamento, nos termos estabelecidos no Código Tributário do Município de Caxias.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO DO ITBI

Art. 25. O imposto será pago através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS".

Art. 26. O recolhimento do ITBI poderá ser efetuado de uma vez, com vencimento máximo de 30 (trinta) dias de sua emissão, com a concessão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do ITBI.

Parágrafo único. Caso vencida e não quitada a parcela única do imposto, a guia de pagamento respectiva será cancelada e o processo administrativo será arquivado.

Art. 27. É facultado ao contribuinte o parcelamento do ITBI em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no máximo em 30 (trinta) dias de sua emissão, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 1º O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas.

§ 2º Somente será considerado quitado e fornecido o competente Laudo de ITBI após o pagamento de todas as parcelas do imposto.

Art. 28. As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos ficam acrescidas das penalidades decorrentes do atraso, quais sejam:

I - Multa 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês;

III - Atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 1º Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na dívida ativa.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 29. Nas transações em que figure como adquirente ou cessionária pessoa isenta, imune ou quando se verificar a não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria emitida pela administração pública, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 30. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:



- I - Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II - Quando ocorrer pagamento em duplicidade;
- III - quando houver cobrança indevida.

Parágrafo único. Entende-se por cobrança indevida, aquelas com infringência dos dispositivos de imunidade, isenção e não incidência tributária, erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável, ou for declarada por decisão administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago.

Art. 31. O pedido de restituição deverá ser formulado em processo autônomo e deverá ser instruído com os documentos elencados no artigo 22, além dos seguintes:

- I - Guia de pagamento do ITBI;
- II - Comprovante de pagamento do imposto;
- III - Declaração ou certidão expedida pelo ofício de registro de imóveis confirmando o não registro ou averbação da transação na matrícula, se aplicável;
- IV - Eventual decisão administrativa e/ou judicial modificando a base de cálculo do imposto ou determinando sua não incidência total ou parcial.;
- V - Outros a critério da administração pública.

Art. 32. O sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para requerer a restituição do ITBI, contados da data do recolhimento do imposto ou da decisão judicial ou administrativa que reconheceu a sua não incidência total ou parcial.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 33. A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permutas, inclusive, sem que os interessados apresentem:

I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel; e

II - Comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original e laudo de ITBI ou certidão/declaração de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

§ 2º Em quaisquer dos casos assinalados nos incisos I e II, do § 1º, do caput deste artigo, deverá ser efetuada transcrição no instrumento respectivo, de seu inteiro teor.

§ 3º Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos deverão fazer expressa referência no instrumento, termo ou escritura:

I - Do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM e à quitação do ITBI; ou

II - Ao documento firmado pelo Fisco Municipal que conferiu a existência e reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de ITBI.

§ 4º A providência relativa ao disposto no § 3º deste artigo, aplica-se no caso de escrituras lavradas em outros Municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II, do § 3º deste artigo.

§ 5º Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, notários ou seus prepostos deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I - Ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - Falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens



imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição; e

III - falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 34. Os escritvães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do ITBI, obrigando-se a:

I - Facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II - Fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e,

III - fornecer dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 35. Os cartórios situados no Município de Caxias remeterão à Secretaria Adjunta de Gestão Fazendária, todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados sujeitos ao ITBI, por meio de software disponibilizado para este fim.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o caput deste artigo, o seguinte:

I - Identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - o número do processo administrativo que serviu de base para emissão da guia de ITBI.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao imposto de que trata este Decreto, será

efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de Infração, com aplicação da respectiva multa.

Art. 37. A multa mencionada no artigo anterior será acrescida ao imposto e será de:

I - 40% (quarenta por cento) do valor ou da diferença do imposto devido, após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer falta de recolhimento, no todo ou em parte, aos que deixarem de recolher o imposto utilizando-se de omissão ou inexatidão na declaração relativa a elementos que possam influir na base de cálculo do imposto ou nas transmissões realizadas sem o pagamento do tributo sob a alegação de isenção, imunidade ou não incidência, sem a apresentação de documento expedido pelo Fisco Municipal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nas transmissões realizadas sem pagamento do imposto, com verificação de dolo, fraude ou simulação, independentemente da ação penal cabível.

Parágrafo único. Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

Art. 38. O valor da multa sofrerá redução:

I - na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

a) de 60% (sessenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

b) de 50% (cinquenta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 40% (quarenta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário; ou

d) de 30% (trinta por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II - na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de



impugnação do auto de infração;

b) de 40% (quarenta por cento), depois de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição do recurso voluntário; ou

d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa e até trinta dias depois de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.

Parágrafo único. No caso de ser cancelado o parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput deste artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

Art. 39. Os benefícios de que trata o artigo anterior não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

Art. 40. Pelas infrações previstas neste capítulo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou o cessionário.

Art. 41. Será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais que infringirem o disposto no capítulo anterior, por cada descumprimento.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

Art. 42. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Inscrita a dívida e ajuizada a execução fiscal, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma estabelecida na legislação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Em caso de necessidade de atualização dos

documentos constantes neste Decreto, poderá o Secretaria Adjunta de Gestão Fazendária fazê-lo por meio de instrução normativa específica.

Art. 44. Nas transações em que haja o reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, o documento que atestar tais situações será expedido pela autoridade fiscal competente e substituirá, em seus devidos efeitos, a comprovação do pagamento do ITBI e terá validade de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido ao imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 14
DE ABRIL DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/Ma

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NÃO PREPONDERÊNCIA
EMPRESAS COM MENOS DE 1 (UM) ANO DE
FUNCIONAMENT

Eu,

_____, CPF nº
_____, telefone:
_____.

e-mail: _____,
representante legal da
empresa _____,
_____.

CNPJ nº _____, Inscrição
Imobiliária nº _____,
Matrícula nº _____, DECLARO,
sob as penas da lei que:

A empresa supra não possui como atividade preponderante a compra e a venda de imóveis ou de direitos a ele relativos, a sua locação ou



arrendamento mercantil.

Por não ter completado ainda um ano desde a abertura da empresa supra, que não há demonstrações contábeis capazes de subsidiar o processo administrativo de requerimento de não incidência de ITBI.

Caso emitida “Certidão de Não Incidência de ITBI” em favor da citada pessoa jurídica, comprometo-me a ingressar daqui a um ano com processo administrativo denominado de “Comprovação de Não Incidência de ITBI” na Secretaria Adjunta de Gestão Fazendária, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos legais, anexando toda a documentação exigida no Decreto que regulamenta o citado imposto.

Tenho ciência de que, se não for dada entrada do processo administrativo de “Comprovação de Não Incidência de ITBI”, a empresa poderá ser colocada sob ação fiscal ou ter o reconhecimento invalidado de ofício.

Tenho conhecimento de que, caso seja constatado que a pessoa jurídica tenha sido criada com o mero intuito de se evadir do pagamento do ITBI por meio de simulação de negócio jurídico, a certidão de não incidência porventura emitida pelo Município será desconsiderada e o imposto será cobrado regularmente, com imposição de penalidades ou não, conforme o caso, com instauração de procedimentos administrativos, civis e/ou penais.

Ciente das informações acima, firmo o presente documento.

Caxias/MA, / / .

Assinatura

Código identificador:
b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

LICITAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO

A Comissão de Central de Licitação do município de Caxias-MA, torna público para conhecimento dos interessados, aviso de ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2025, nos termos da Lei n° 14.133/21 e Súmulas 346 e 473 do STF, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Contínuos de Manutenção Corretiva e Preventiva com Reposição de Peças em

Veículos da Rede Municipal de Saúde de Caxias-MA. A anulação foi motivada pela Comissão de Central de Licitação por inconsistência no Termo de Referência e Anexos. Informações adicionais no prédio da Comissão Central de Licitação, situada na Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma, no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas). Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos
Presidente da Comissão Central de Licitação

Código identificador:
b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 054/2024- RELANÇAMENTO

ORGÃO REALIZADOR: Comissão de Central de Licitação

BASE LEGAL: Lei n° 14.133/21, Lei n° 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal n° 8.538/15 e alterações e demais legislações correlatas.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde de classificação A, B e E, com fornecimento de bombonas, em regime de comodato, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 30/04/2025.

HORÁRIO: 08h:00min (OITO HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos:

www.portaldecompraspublicas.com.br,
<https://www.gov.br/pncp/pt-br>, <https://caxias.ma.gov.br/> e também poderão ser lidos e/ou

obtidos no prédio da Comissão Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma(Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos
Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE ADIAMENTO

A Comissão Central de Licitação do Município de Caxias-MA, torna público aos interessados que a



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, que tem por objeto a Formação de Registro de Preços para Futura Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Pavimentação Asfáltica e Recomposição da Pavimentação (Tapa Buraco) das Vias Públicas de Caxias-MA, com data de julgamento prevista para o dia 24/04/2025 às 09h:00min (nove horas) fica adiada para a data do dia 30/04/2025 às 09h:00min (nove horas). O adiamento se faz necessário para alimentação do sistema de julgamento do pregão, porque houve uma falha anteriormente, mas que já foi corrigida. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Comissão Central de Licitação.

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão de Central de Licitação

AVISO DE ADIAMENTO

A Comissão Central de Licitação do Município de Caxias-MA, torna público aos interessados que a PREGÃO ELETRÔNICO 028/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de Materiais de Expediente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas para as Mulheres, com data de julgamento prevista para o dia 17/04/2025 às 09h:00min (nove horas) fica adiada para a data do dia 30/04/2025 às 09h:00min (nove horas). O adiamento se faz necessário para alimentação do sistema de julgamento do pregão, porque houve uma falha na publicação anteriormente, mas que já foi corrigida. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Comissão Central de Licitação.

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão de Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

(LICITAÇÃO COM AMPLA CONCORRÊNCIA, RESERVA DE COTA E ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 14.133/21, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e demais legislações correlatas.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Aquisição de Coletes Balísticos para a Guarda Municipal de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: Guarda Municipal.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 28/04/2025.

HORÁRIO: 08h:00min (OITO HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos:

www.portaldecompraspublicas.com.br,
<https://www.gov.br/pncp/pt-br>, <https://caxias.ma.gov.br/> e também poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão de Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma(Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

(LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP)

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 14.133/21, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e demais legislações correlatas.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Aquisição de Uniformes Completos e Acessórios para uso dos integrantes da Guarda Municipal de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: Guarda Municipal.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 28/04/2025.

HORÁRIO: 08h:00min (OITO HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos:

www.portaldecompraspublicas.com.br,
<https://www.gov.br/pncp/pt-br>, <https://caxias.ma.gov.br/> e também poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão de Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma(Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025

(LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP)

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 14.133/21, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e



demais legislações correlatas.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Materiais de Copa e Cozinha, para atender as necessidades do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 28/04/2025.

HORÁRIO: 09h:00min (NOVE HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos:

www.portaldecompraspublicas.com.br,

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>,

<https://caxias.ma.gov.br/> e também poderão ser lidos e/ou

obtidos no prédio da Comissão de Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma(Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

(LICITAÇÃO COM AMPLA CONCORRÊNCIA, RESERVA DE COTA E ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação

BASE LEGAL: Lei nº 14.133/21, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e demais legislações correlatas.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Aquisição de Asfalto a Frio Ensacado, para atender as necessidades do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 28/04/2025.

HORÁRIO: 10h:00min (DEZ HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos:

www.portaldecompraspublicas.com.br,

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>,

<https://caxias.ma.gov.br/> e também poderão ser lidos e/ou

obtidos no prédio da Comissão de Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma(Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas)

às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

(LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP)

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação

BASE LEGAL: Lei nº 14.133/21, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e demais legislações correlatas.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Materiais de Expediente, para atender as necessidades do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 29/04/2025.

HORÁRIO: 08h:00min (OITO HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos:

www.portaldecompraspublicas.com.br,

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>,

<https://caxias.ma.gov.br/> e também poderão ser lidos e/ou

obtidos no prédio da Comissão de Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma(Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

(LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP)

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação

BASE LEGAL: Lei nº 14.133/21, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e demais legislações correlatas.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Materiais de Limpeza e Higienização, para atender as necessidades do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias-MA.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.



DATA: 29/04/2025.

HORÁRIO: 10h:00min (DEZ HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos:

www.portaldecompraspublicas.com.br,

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>, <https://caxias.ma.gov.br/> e também poderão ser lidos e/ou

obtidos no prédio da Comissão de Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma(Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 10 de abril de 2025.

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão Central de Licitação

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



Merandulina Bezerra de Castro

Chefe de Gabinete

Othon Luiz Machado Maranhão

Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Fazendária

Ângelo Augusto Assunção Costa Couto

Secretário De Saúde

Adenilson Dias de Souza

Secretário de Educação, Ciências E Tecnologia

Adriana Raquel Santos de Sousa

Secretária de Proteção Social, Primeira Infância e Pessoa Idosa

Igor Mário Cutrim dos Santos

Presidente da Comissão de Contratação do Município

James Lobo de Oliveira Lima

Procurador Geral do Município

Isaias José da Silva Neto

Controlador Geral do Município

Evimar Jean Costa Barbosa

Diretor Administrativo do SAAE

Breno Silveira Leitão

Presidente Caxias PREV

Jurdino Pinheiro Almeida Jurdino

Secretário de Obras e Urbanismo

Fause Elouf Simão Júnior

Secretário de Limpeza

Marcela Ramos Oliveira

Secretária de Comunicação

Labibe Gedeon Simão Neta

Secretária do Trabalho

Constantino Ferreira de Castro Neto

Secretário de Dev. Econômico, Empreendedorismo e Economia Criativa

Maciel Mourão Ramos

Secretário de Cultura e Patrimônio Histórico

Arthur Quirino da Silva Neto

Secretário de Governo

Luciana Andrea da Costa Soares

Secretária de Atividades Produtivas e Inspeção Animal

Luciana Paula Lemos da Silva

Secretária Municipal de Turismo

Ironaldo José Bezerra de Alencar

Secretário de Articulação Política

Francisco de Assis Abreu Junior

Ouvidor Geral do Município

Jamerson Levi Alves Barros

Secretário de Regularização Fundiária

Jurandy de Souza Braga

Secretário Segurança Cidadã e Defesa Civil

Francisco José de Castro Antunes Neto

Secretário de Habitação

Moisés Holanda dos Santos

Secretário de Trânsito, Transporte E Mobilidade Urbana

Jerônimo Ferreira Cavalcante Filho

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

José Acurcio de Sousa Queiroz Neto

Secretário Municipal de Esportes

Ângela Maria Pereira Machado Matias

Secretária Extraordinária de Juventude

Ana Lucia Soares Ximenes

Secretária de Direitos Humanos e Políticas Para Mulheres

Aderbal Malheiros França Neto

Secretário de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Proteção Animal

William Lopes de Sousa Carvalho

Comandante da Guarda Municipal

HINO DE CAXIAS**LETRA:** Teodoro Ribeiro Júnior**MUSICA:** por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não crearam teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP:
65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

